



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM
APELAÇÃO CÍVEL Nº: 2012.3001337-2
APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM
Procuradores Municipais: Dra. Elizabete Alves Uchoa, OAB/PA nº 10.425, e outros.
APELADO: RONALDO SOUSA MELO.
Advogado: Dr. Anderson de O. Sampaio, OAB/PA nº 14.516, e outros.
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREJUDICADO. MÉRITO. SERVIDOR MUNICIPAL DISPENSADO DO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL DE PRÉVIA APROVAÇÃO AO CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIDO O DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO –FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1- Prejudicada a instauração do incidente de inconstitucionalidade sobre o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pois sua constitucionalidade já fora declarada pelo STF com efeito erga omnes e vinculante no julgamento da ADIN Nº 3127.

2- Diante da inexistência dos requisitos constitucionais a autorizar a contratação temporária pelo Município, foi decretada a nulidade da contratação do autor/apelado, haja vista que ingressou no serviço público sem a devida aprovação prévia em certame público em ofensa ao postulado do art. 37, II c/c § 2º, da Constituição Federal.

3- Aplicado o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90 para reconhecer o direito aos depósitos do FGTS limitado ao quinquênio anterior a propositura da ação.

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto para manter na íntegra a sentença atacada, tudo nos termos do voto da relatora.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém – PA, 7 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 263-275) interposto por MUNICÍPIO DE SANTARÉM contra a sentença às fls. 255-260, proferida pelo Juízo da 8ª vara cível da Comarca de Santarém que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança (Processo nº 0008370-65.2010.814.0051), ajuizada



por RONALDO SOUSA MELO, julgou procedente em parte os pedidos para: DEFERIR o recolhimento do FGTS considerando a prescrição quinquenal, a partir do ajuizamento da ação com incidência apenas sobre o vencimento base; INDEFERIR o pedido referente ao recolhimento de verba previdenciária ao INSS; INDEFERIR o reconhecimento de vínculo trabalhista, anotação da CTPS e multa do art. 467 da CLT pelas razões expostas e demais pedidos. Deixou de condenar em honorários pela parcialidade do deferimento. Sem custas em razão da Justiça gratuita.

O autor/apelado ajuizou a mencionada demanda (fls. 2-11), objetivando o reconhecimento de seu vínculo empregatício com o ente público reclamado, a devida anotação na CTPS, o pagamento do FGTS de todo o período trabalhado com acréscimo de 40% (quarenta por cento), da sanção pecuniária de 50% (cinquenta por cento) prevista no artigo 467, caput, da CLT, do aviso prévio indenizado, do 13º salário proporcional (5/12), das férias integrais relativas a 2009/2010 e proporcionais referentes a 2010/2011 (4/12) com adicional de 1/3, e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Deferida a justiça gratuita à fl. 22.

Irresignado, o MUNICÍPIO DE SANTARÉM interpôs o presente recurso (fls. 263-275), em cujas razões argui a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, afastando-se, como consequência, a aplicação da Súmula nº 363-TST.

Sustenta que uma vez declarada a nulidade do contrato temporário em questão, este não seria capaz de gerar quaisquer direitos, o que levaria ao indeferimento do pedido de pagamento de parcelas do FGTS supostamente advindo daquela relação contratual.

Requer seja o recurso conhecido e provido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 278-283.

O feito foi relatado e submetido a revisão à fl. 288.

Por despacho à fl. 290, o presente processo foi sobrestado com base no art. 543-B, § 1º do CPC/73, por possuir identidade com o paradigma RE n.º 596.478/RR (e ao RE n.º 705.140/RS), sendo determinada sua remessa à Coordenadoria de Triagem de Recursos Extraordinário e Especial deste Tribunal.

Em virtude do julgamento proferido pela Suprema Corte no recurso paradigma, os autos foram devolvidos a esta Relatora (fl. 290).

É o relatório.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso interposto é tempestivo, adequado à espécie e isento de preparo nos termos do art. 511, §1º, do CPC/73 (atual art. 1.007, §1º, do CPC/2015). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo conhecimento do recurso.

DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90 - PREJUDICADO

Está prejudicada a instalação do incidente de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 suscitado pelo Apelante, pois sua



constitucionalidade já fora declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3127, cuja ementa transcrevo:

Ementa: TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL. MP 2.164-41/2001. INCLUSÃO DO ART. 19-A NA LEI 8.036/1990. EMPREGADOS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. RECOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DO FGTS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA. 1. O art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164/01, não afronta o princípio do concurso público, pois ele não infirma a nulidade da contratação feita à margem dessa exigência, mas apenas permite o levantamento dos valores recolhidos a título de FGTS pelo trabalhador que efetivamente cumpriu suas obrigações contratuais, prestando o serviço devido. O caráter compensatório dessa norma foi considerado legítimo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.478, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/3/2013, com repercussão geral reconhecida. 2. A expansão da abrangência do FGTS para cobrir outros riscos que não aqueles estritamente relacionados com a modalidade imotivada de dispensa – tais como a própria situação de desemprego e outros eventos socialmente indesejáveis, como o acometimento por doença grave e a idade avançada – não compromete a essência constitucional do fundo. 3. A MP 2.164/01 não interferiu na autonomia administrativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios para organizar o regime funcional de seus respectivos servidores, uma vez que, além de não ter criado qualquer obrigação financeira sem previsão orçamentária, a medida em questão dispôs sobre relações jurídicas de natureza trabalhista, dando nova destinação a um valor que, a rigor, já vinha sendo ordinariamente recolhido na conta do FGTS vinculada aos empregados. 4. Ao autorizar o levantamento do saldo eventualmente presente nas contas de FGTS dos empregados desligados até 28/7/2001, impedindo a reversão desses valores ao erário sob a justificativa de anulação contratual, a norma do art. 19-A da Lei 8.036/90 não acarretou novos dispêndios, não desconstituiu qualquer ato jurídico perfeito, nem investiu contra nenhum direito adquirido da Administração Pública, pelo que não há falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3127, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 04-08-2015 PUBLIC 05-08-2015) – grifo nosso.

Ademais, como se extrai do entendimento exposto acima no julgamento da ADIN 3127, a regra existente no art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não infirma a nulidade da contratação feita à margem dessa exigência (princípio do concurso público), mas apenas permite o levantamento dos valores recolhidos a título de FGTS pelo trabalhador que efetivamente cumpriu suas obrigações contratuais, prestando o serviço devido.

Quanto a alegada afronta ao caput do art. 39 da Constituição Federal, da mesma forma, não entendo que o reconhecimento do direito do servidor público - cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no - ao depósito das verbas de FGTS, importe na admissão da coexistência de dois regimes jurídicos no serviço público, mas tão somente busca atender aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho em que se funda a República Federal do Brasil, concedendo ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo, conforme ensinamento contido no julgamento do RE 596.478-STF, julgado em 13/06/2012.

DO MÉRITO

O cerne da questão meritória cinge-se saber se diante dos fatos narrados e os documentos acostados o autor/apelado possui direito ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço –FGTS referente a todo o período trabalhado para o Município de Santarém.

Ao analisar os documentos de fls. 15-20 acostados a petição inicial,



constato que o demandante trabalhou para o Município de Santarém de 6/2/2006 a 30/4/2010, desempenhando a função de auxiliar operacional de segurança patrimonial. Extraído do contrato administrativo nº 0664/2006 à fl. 15 que o autor foi admitido no serviço público municipal sem a prévia aprovação em concurso público.

Por sua vez, o ente público municipal, tanto na contestação (fls. 32-55) como nas razões (fls. 263-275) ao recurso de apelação, não negou a existência do contrato e suas prorrogações sucessivas até 30/4/2010 como se depreende da rescisão de contrato nº 063/2010 (fl. 72), nem impugnou os comprovantes de pagamento carreados aos autos.

Diante do contexto fático demonstrado através das provas documentais acima citadas, não se observa no caso concreto os requisitos constitucionais para a validade da contratação temporária pela Administração Pública, pois, em virtude de sucessivas e indiscriminadas prorrogações, o contrato em questão perdurou por mais de 4 (quatro) anos, o que desvirtuou a característica essencial da temporariedade para atender causa transitória de interesse público excepcional.

Desta feita, conclui-se pela nulidade da contratação do autor/apelado, haja vista seu ingresso no serviço público sem a devida aprovação prévia em certame público em ofensa ao postulado do art. 37, II c/c § 2º, da Constituição Federal.

Firmada a premissa fática, deve-se aplicar o disposto no art. 19-A da Lei nº. 8.036/90, cuja constitucionalidade já fora declarada com efeito erga omnes e vinculante pelo Supremo Tribunal Federal como alhures demonstrado, que impõe o dever de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS aos trabalhadores que tenham seus contratos de trabalho declarados nulos em decorrência da norma consubstanciada no , em clara flexibilização da teoria das nulidades em prol da dignidade da pessoa humana com a garantia do mínimo existencial para a retomada da vida laboral do trabalhador contratado pelo ente público sob essas condições.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso de Apelação interposto para manter na íntegra a sentença atacada.

É o voto.

Belém - PA, 7 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora